

veitamento a escolaridade de seis anos soma 80,2% do total. Os habilitados com um curso superior restringem-se a 3,5% do total.

5.8 — Uma condicionante forte do cumprimento da obrigatoriedade escolar está ligada à difusão da pobreza; quando atingida uma forte expressão quantitativa, como sucede em Portugal (v. *A Pobreza em Portugal*, de A. Bruto da Costa, Manuela Silva, J. Pereira e Madalena Matos, Coleção «Cáritas», 1985), justificar-se-á o estabelecimento de discriminações positivas para os sectores mais penalizados, levando a ultrapassar formas genéricas não diferenciadas.

### Parecer n.º 2/89 do Conselho Nacional de Educação Novo regime de acesso ao Ensino Superior

#### Preâmbulo

No uso da competência que lhe é conferida pela Lei n.º 31/87, de 9 de Julho, e nos termos regimentais, a solicitação de S. Ex.º do Ministro da Educação, após apreciação do projecto de parecer elaborado pelo conselheiro-relator Prof. Doutor Bartolomeu de Paiva Campos, o Conselho Nacional de Educação, em sua reunião plenária de 11 de Janeiro de 1989, deliberou aprovar o referido projecto, com aditamento de uma recomendação final, emitindo, assim, o seguinte parecer:

#### Introdução

##### Âmbito do parecer

Em 17 de Julho de 1988, o Secretário de Estado do Ensino Superior solicitou ao Conselho Nacional de Educação, em nome do Ministro da Educação, um parecer sobre o um projecto de diploma visando a remodelação do sistema de ingresso no ensino superior. Sendo intenção do Ministério que tal projecto produzisse efeitos já para o ano lectivo de 1989-1990, solicitava ainda que o parecer fosse elaborado e aprovado até ao termo da 1.ª semana do mês de Agosto.

O presidente do Conselho Nacional de Educação, em 22 do mesmo mês, informou o Ministro da Educação que se lhe afigurava impossível conseguir o referido parecer nos prazos estabelecidos. De facto, só em 14 de Setembro, o Conselho Nacional de Educação atingiu o quórum necessário para entrar em funcionamento; além disso, seria difícil ao Conselho, dada a sua natureza, elaborar e aprovar um parecer no prazo de vinte dias, sobretudo em período de férias.

O relator do projecto de parecer foi designado pelo presidente do Conselho Nacional de Educação em 12 de Setembro e, no plenário do Conselho, realizado em 14 do mesmo mês, foi constituída uma comissão eventual, que veio reunir três vezes e era composta pelo relator e pelos seguintes conselheiros: Fernando Conceição, Maria João Boleó Tomé, Frederico Valsassina, Fernando Real, António Almeida e Costa, António Teodoro e Luísa Santos.

Em 15 de Setembro, o Conselho de Ministros aprovou o decreto-lei que estabelece o novo regime de acesso ao ensino superior, que veio a ser publicado com o n.º 354/88, em 12 de Outubro seguinte. No preâmbulo deste decreto-lei afirma-se que, para o efeito, foi ouvido o Conselho Nacional de Educação, o que, tendo em conta o exposto, só é exacto numa interpretação muito lata da expressão, a qual, de facto, numa leitura comum, pode levar os cidadãos a pensar que o Conselho emitiu um parecer.

O n.º 2 do artigo 44.º do decreto-lei estabelece que a sua revisão se fará no prazo de três anos, considerados entre outros, o parecer do Conselho Nacional de Educação. Sem prejuízo de V.ª a elaborar ulteriormente outro parecer que tenha em conta os dados recolhidos durante a aplicação do novo regime de acesso e, eventualmente, propostas alternativas, o Conselho considera oportuno emitir, desde já, o seguinte parecer, centrado na análise de algumas questões suscitadas pelo regime agora instituído e que merecem apreciação.

Observe-se, no entanto, que o regime de acesso ao ensino superior particular e cooperativo apenas poderá ser apreciado quando for publicada a portaria a que se refere o artigo 3.º do decreto-lei.

O preâmbulo do decreto-lei fundamenta o novo regime de acesso ao ensino superior na Lei de Bases do Sistema Educativo (artigo 12.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro), pelo que a comparação entre o estabelecido nos dois diplomas será uma das dimensões presentes ao longo desta análise; a outra será o tratamento que as questões neles abordadas têm merecido nos regimes de acesso dos outros sistemas educativos.

## II

### Enquadramento da apreciação do novo regime de acesso

#### A) Principais questões consideradas nos regimes de acesso

Os principais problemas com que se têm confrontado os regimes de acesso ao ensino superior são os da selecção dos candidatos:

Em função da sua capacidade para frequentar com acesso aquele ensino;

Em função do eventual limite de vagas;

Que tenha em conta os efeitos de desigualdades sociais prévias.

A Lei de Bases do Sistema Educativo (artigo 12.º) aborda precisamente estes três problemas: relativamente ao primeiro, estabelece mesmo uma solução concreta e, no que diz respeito aos dois outros, apenas define princípios gerais, deixando os esquemas específicos para medidas de política governamental.

1 — *Capacidade de frequência.* — Este é o problema que todos os regimes têm procurado resolver, instituindo metodologias que permitam verificar se os candidatos estão preparados para realizar com sucesso não só estudos de nível superior, como ainda um curso superior específico (um curso num dado domínio e, eventualmente, num estabelecimento determinado). Por vezes não se distinguem as duas questões, na medida em que a resposta à segunda (preparação específica) engloba a primeira (preparação geral).

O objectivo principal das preocupações subjacentes a estas questões é evitar gastos inúteis, económicos e outros, em reprovações e abandonos devidos à falta de preparação de entrada, no pressuposto de que os estudos superiores se iniciam num certo nível e seguem uma determinada metodologia, não se adaptando nem ao nível dos candidatos nem aos seus estilos de aprendizagem. Acontece que certos regimes de acesso não estão apenas preocupados com o sucesso futuro dos candidatos, mas com o nível de sucesso a atingir, pelo que são mais exigentes relativamente à preparação de entrada. Esta é uma das razões da constituição de uma hierarquia entre as escolas superiores de um país.

Em certos sistemas educativos, a resposta não é procurada antes do ingresso (embora o diploma de fim de estudos secundários confira uma garantia mínima), mas durante os primeiros anos de frequência do ensino superior, no pressuposto de que a melhor avaliação da preparação para um curso se faz no confronto com as exigências do mesmo e, ainda, de que certas recuperações são possíveis. Esta estratégia pode ainda destinar-se a diluir, no momento da entrada no ensino superior, a imagem de selectividade do regime de acesso. Com a prioridade dada à preocupação em garantir o sucesso futuro através da capacidade de frequência verificada à entrada não são comuns os sistemas que se perguntem qual a preparação já atingida pelos vários grupos de candidatos e, em seguida, adaptem os programas de ensino superior às previsíveis diferenças iniciais, em vez de excluir os que não manifestam a preparação indispensável. Também não são correntes os sistemas que, além disso, se preocupem com os estilos de aprendizagem dos candidatos, tendo em vista adaptar a metodologia do ensino e aumentar deste modo a probabilidade de sucesso.

As escolas superiores, em geral, têm programas fixos e seguem metodologias pouco sensíveis às diferenças dos alunos, pelo que a questão da capacidade de frequência visa apenas verificar se os candidatos possuem a preparação necessária para realizar com sucesso um determinado curso superior.

2 — *Seleção das melhores.* — A questão da capacidade para frequentar o ensino superior está presente em todos os regimes de acesso. Mas quando há limite de vagas, embora as questões anteriores não desapareçam, surgem outras: saber sobre que base excluir candidatos com preparação adequada e se o concurso às vagas existentes deve ser nacional ou local, isto é, se todos os candidatos devem concorrer em igualdade de circunstâncias ao conjunto de vagas de um curso existente nas diversas escolas de um país ou se cada escola organiza um concurso próprio.

Normalmente, para responder à primeira questão (critério de exclusão) recorre-se aos mesmos meios utilizados para responder à da preparação dos candidatos e escolhem-se os melhores preparados de entre estes, até ao limite de vagas. Pode-se, no entanto, responder à questão da exclusão em momento posterior. Ver-se-á também que, quando existe a preocupação com as desigualdades sociais, a selecção dos melhores nem sempre é o critério seguido para excluir alguns, no caso de a procura exceder a oferta de vagas.

Quanto ao concurso ser nacional ou local, encontram-se as duas modalidades, conforme os sistemas educativos.

3 — *Diminuição das desigualdades sociais.* — É fenómeno generalizado que os diferentes grupos sociais não estão igualmente representados no ensino superior. Assegurar a igualdade de oportunidades no acesso e sucesso no ensino superior aos oriundos de grupos diferentes do ponto de vista económico, regional e social é uma tarefa praticamente inatingível. Dentro do que é possível, a parte que

cabe ao sistema educativo jogar-se sobretudo nos níveis de escolaridade anteriores ao ensino superior. Mas o regime de acesso e a organização do ensino superior podem desempenhar um papel nesta tarefa.

O acesso em função do mérito é historicamente uma conquista liberal no sentido da mobilidade social: as qualidades pessoais e não a pertença a um grupo constituem a base da selecção. É no contexto meritocrático que se situam as respostas mais correntes às questões anteriores: selecção dos que estão preparados para realizar estudos superiores e admissão dos melhores, em concurso nacional ou local, quando há limite de vagas; numa perspectiva meritocrática mais exigente, o concurso deve ser nacional.

Se a meritocracia representa um progresso social, forçoso é constatar que não só a aquisição de preparação e de melhor preparação depende, de maneira desigual, do grupo social de pertença, como a própria definição do que constitui preparação pode privilegiar certos grupos, em detrimento de outros.

Daí que em alguns sistemas educativos ou em algumas escolas isoladas haja experiências que procuram responder a esta questão: como diminuir os efeitos discriminatórios sobre a frequência do ensino superior decorrentes das desigualdades sociais prévias?

### B) Meios de selecção e sua relação com o sucesso

Os meios mais frequentemente utilizados para responder às questões acima referidas, ou seja, os meios para encontrar indicadores de preparação ou de capacidade para frequentar o ensino superior, são a avaliação da aprendizagem efectuada no ensino secundário e a realização de provas de acesso ao ensino superior. A maior parte dos sistemas educativos recorre a um esquema misto, englobando os dois tipos de meios e indicadores, cujo valor predictivo do sucesso é diferente.

1. — *Avaliação da saída do ensino secundário.* — Recorre-se à avaliação global dos últimos anos do ensino secundário (por vezes exclusivamente centrados na preparação para o ensino superior) e ou à avaliação em certas disciplinas do mesmo. Exige-se apenas o aproveitamento ou, então, uma classificação positiva mínima e as classificações são obtidas por avaliação contínua ou por exame final; neste caso, o exame pode ser nacional ou por escola. Casos há em que, em lugar da classificação obtida, se usa a consequente posição ocupada na ordenação de todos os alunos de uma escola, tendo em vista superar o problema da diferença de critérios de classificação entre as escolas. A avaliação do ensino secundário pode ser considerada também a avaliação geral para frequência do ensino superior ou, também, de preparação específica para a frequência de determinado curso.

2. — *Provas de entrada no ensino superior.* — Já não se trata da avaliação de saída do ensino secundário, mas de entrada no superior. Podem ser provas relativas à preparação geral para o ensino superior ou à preparação específica para um determinado curso ou grupo de cursos afins, realizando-se, num e noutro caso, a nível nacional ou local. Por vezes, valorizam-se a experiência anterior de trabalho e as referências dadas pela escola secundária e recorre-se ainda à entrevista dos candidatos; mais raramente, aplicam-se provas ligadas à personalidade, motivação e interesses dos candidatos. O recurso a indicadores considerados mais pessoais, verifica-se, geralmente, quando a escola superior está preocupada com outras questões para além da preparação para realizar o curso com sucesso.

3. — *Relação entre indicadores de preparação e sucesso.* — Qual o valor predictivo do sucesso no ensino superior por parte dos vários meios e indicadores a que recorrem os diversos sistemas educativos? A avaliação do ensino secundário e as provas de preparação específica do exame de entrada têm sido, até agora, os melhores predictores. Seguem-se as provas gerais, que, embora nos Estados Unidos se tenham mostrado quase tão bons predictores como os precedentes, apresentam nos outros países, incluindo os europeus, correlações muito baixas com os níveis de sucesso, ainda que mais altas nos cursos de Matemática, Engenharia e Ciências Naturais. Os testes de inteligência e de personalidade, bem como as entrevistas, emergem como predictores ainda menos eficazes.

De qualquer modo, a predição mais elevada que se tem conseguido obter, recorrendo em simultâneo a vários predictores (observe-se que os valores predictivos não se adicionam), deixa ainda por explicar pelo menos metade da variação dos resultados no ensino superior, devida, sem dúvida, a outros factores. Desde já se assinala, no entanto, que o recurso a indicadores para prever o sucesso tem valor para um grupo de indivíduos e não para cada um. Isto é, seleccionando deste modo um grupo de indivíduos, a probabilidade de sucesso no conjunto deste é maior do que se a selecção fosse realizada ao acaso. Não fica garantido, porém, que todos os excluídos fossem incapazes de obter sucesso nem que todos os admitidos obterão sucesso. Esta precisão é importante, conforme são os riscos e os interesses das escolas superiores ou os interesses dos candidatos que estão em jogo.

4. — *Medidas para diminuir as desigualdades sociais no acesso.* — Neste domínio, mais do que medidas generalizadas no conjunto de um sistema educativo, apenas há experiências ou mesmo só propostas sectoriais, se exceptuarmos a fixação de contingentes especiais para certos grupos sociais.

Já foi referida uma medida que, embora possa ser aplicada unicamente com o objectivo de garantir o sucesso dos estudantes, também é adequada para diminuir as desigualdades sociais. No momento de acesso, não se exigiria um nível mínimo de preparação, mas os próprios cursos superiores seriam flexíveis, adaptando os programas ao estado de preparação em que se encontram os diferentes grupos de candidatos e diversificando ainda as metodologias de ensino segundo os seus estilos de aprendizagem.

Se o ensino superior não for flexível, uma outra medida será exigir preparação para a sua frequência segundo o modo como está organizado, mas contentar-se com o nível mínimo de preparação necessária, próprio de um ensino superior de massas, e renunciar a uma perspectiva elitista em que é elevado o nível de preparação para a admissão. De qualquer modo, aumenta-se a possibilidade de acesso a alunos que, em virtude do grupo social de pertença, não tiveram hipótese de adquirir preparação elevada, mas, mesmo, no entanto, a preparação mínima necessária, isto desde que não se constituam escolas especiais para estes, como acontece nos Estados Unidos e no Reino Unido com a hierarquia das escolas superiores.

Quando é necessário recorrer ao limite de vagas, a solução mais comum é introduzir contingentes especiais para vários grupos sociais e organizar a ordenação dos candidatos dentro de cada um.

Mas os diversos grupos sociais não se encontram em condições de desigualdade apenas porque se diferenciam nas hipóteses de aquisição da preparação exigida. Pode ainda acontecer, conforme já referido, que na definição do que constitui esta preparação estejam elementos que, de facto, não são necessários ou não têm pouca utilidade para realizar com sucesso o ensino superior que temo e, no entanto, vão prejudicar as hipóteses de acesso de certos grupos sociais. O que levanta o difícil problema de saber que, de facto, é necessário para realizar com sucesso o ensino superior que temo: isto para não introduzir ainda a problemática segundo a qual, para um ensino superior de outra natureza, há níveis fossem mais adequadas outras capacidades relativamente às quais outros seriam os grupos sociais mais preparados.

### C) Os diferentes tipos de regimes de acesso

Conforme as questões que privilegiam a combinação de meios a que recorrem podem distinguir-se diferentes tipos de regimes de acesso ao ensino superior: sistemas de acesso «aberto», de acesso «restrito» e de acesso «limitado».

1. — *Sistemas de acesso «aberto».* — Na França; na Alemanha, na Itália e na Bélgica, por exemplo, o exame de saída de certas vias de ensino secundário (*Baccalauréat, Abitur, exame de maturité, examen de maturité*) é considerado garantia de preparação e dá acesso directo à maior parte das escolas superiores; é ainda o regime seguido em algumas escolas superiores norte-americanas. Pode considerar-se um regime de selecção em função do aproveitamento no ensino secundário, muitas vezes avaliado através de um exame nacional. Por vezes, qualquer curso secundário dá acesso a qualquer curso superior; por outras, há relação específica entre um e outro.

Observe-se que, na Alemanha, há *numeros classes* para alguns cursos. Tenha-se presente, também, que na França há selecção durante os estudos superiores (a entrada na 2.ª ciclo está condicionada pelo sucesso no 1.º) e que para o ingresso nas «Grandes Ecoles» há um exame de admissão que, regra geral, exige um ou mais anos de preparação específica. Recordar-se, finalmente, que o projecto que agitou social e politicamente a França em 1986 dava autonomia a cada universidade para estabelecer critérios de admissão.

2. — *Sistemas de acesso «restrito».* — Noutros países, o diploma do ensino secundário não é suficiente para o acesso ao ensino superior, ficando este restrito aos que forem considerados preparados para realizar um determinado curso numa escola superior, em função de ulterior processo de selecção realizado por esta.

Os Estados Unidos e o Reino Unido constituem os exemplos típicos dos países em que, para além do diploma e da avaliação do secundário, há provas de acesso, organizando-se o processo ao nível de cada escola.

Nos Estados Unidos, exceptuando as escolas que apenas exigem o diploma de ensino secundário, os factores considerados na admissão dos candidatos são os resultados no ensino secundário (a posição na ordenação) e resultado em provas de preparação geral e específica para o ensino superior realizadas a nível nacional, referências dos professores do secundário e entrevistas com os candidatos. As escolas de ensino público tendem a recorrer apenas aos dados quantitativos (resultados no secundário e provas gerais e específicas nacionais), enquanto as do ensino privado tendem a usar ainda os dados mais qualitativos; umas e outras variam no nível mínimo exigido para a entrada.

No Reino Unido, a exigência básica é o resultado de três disciplinas *A level*, diversas conforme os cursos superiores, obtido através de um exame nacional na sequência de um curso essencialmente orientado para a respectiva preparação; para além das referências do director da escola secundária, são, por vezes, utilizadas provas de preparação geral e entrevistas.

3 — *Sistemas de acesso limitado.* — Nos sistemas em que há fixação de limite de vagas, para todos os cursos ou para algumas, há questões suplementares a resolver, como se viu.

Embora as preocupações sociais possam estar presentes nos regimes anteriores, sobretudo nos regimes de acesso «restrito», é contudo em alguns regimes de acesso «limitado» que tais preocupações se têm manifestado; nestes casos, a selecção dos melhores não é critério exclusivo.

De entre os países que têm adoptado medidas visando diminuir as desigualdades sociais no acesso, destacam-se a União Soviética e outros países do Leste, bem como a Suécia. Nos primeiros tomam-se medidas para aumentar a probabilidade de entrada dos candidatos filhos de trabalhadores e de agricultores, nomeadamente através da criação de contingentes especiais. Mas é certo que estes países têm oscilado entre o regime meritocrático e o regime igualitarista baseado na origem sócio-económica. Na Suécia também existe o sistema de contingentes.

Para além das preocupações sociais se manifestarem ou não quando há *numerus clausus*, uns sistemas realizam concurso nacional e outros efectivam concurso local.

#### D) O regime de acesso em Portugal

No nosso país, durante muitos anos até 1974, todos os estudantes que obtivessem uma certa classificação no curso complementar do secundário (indicador de preparação geral) e em determinadas disciplinas, estimadas nucleares para cada curso superior (indicador de preparação específica), tinham acesso a este. Quem não obtivesse aquelas classificações, mas tivesse aproveitamento no curso complementar, podia aceder através de provas de acesso a um curso finalizado na respectiva escola superior.

Em 1975 e 1976, o sistema de acesso foi completamente aberto, bastando para o ingresso num curso superior o diploma do respectivo curso complementar do ensino secundário.

A partir de 1977, foi fixado um limite de vagas para todos os cursos. Já figuravam desde então vários regimes de selecção dos melhores para acesso a estas vagas:

Concurso nacional, com base em classificações obtidas no ensino secundário e num exame nacional de acesso, específico a cada grupo de cursos superiores, sendo condição de candidatura, além do curso complementar, a realização de uma prova de língua portuguesa (1977);

Concurso nacional, com base na classificação do ensino secundário e na obtida num exame nacional relativo a disciplinas do Ano Propedéutico específico para cada grupo de cursos superiores, continuando a prova de língua portuguesa a ser condição de acesso (1978, 1979 e 1980);

Concurso nacional, com base apenas nas classificações obtidas num curso complementar e em disciplinas do 12.º ano de escolaridade ou nas classificações do complementar e do 12.º ano mais as classificações de provas nacionais (chamadas de aferição) sobre disciplinas do 12.º ano, variando o peso destas na nota de candidatura, conforme os anos (de 1981 a 1988).

Assim, para o ano de 1988-1989, o acesso esteve condicionado à aprovação num curso complementar e no 12.º ano; à seriação dos candidatos, em concurso nacional, fez-se com base nos resultados globais do secundário (valendo um terço na nota de candidatura, metade para o 10.º e 11.º ano e metade para o 12.º ano) e nos resultados às provas nacionais de acesso sobre as três disciplinas do 12.º ano, valendo dois terços; só contavam neste caso os resultados e em duas dessas disciplinas, à escolha do candidato.

Têm havido contingentes especiais, nomeadamente para maiores de 25 anos e para alunos oriundos dos cursos técnico-profissionais e da via profissionalizante.

As principais críticas feitas actualmente a este regime de acesso têm a ver com:

- a) A inexistência de garantia da preparação específica — a liberdade de escolha de duas das três disciplinas do 12.º ano e das disciplinas das provas nacionais, cujos resultados contam para a seriação, faz que nem sempre sejam as que melhor garantem preparação específica relativa a cada curso superior;
- b) A reduzida polyvalência dos diferentes cursos do ensino secundário relativamente aos cursos superiores, o que dificulta a mobilidade de orientação;

- c) A variação das notas do ensino secundário, segundo as escolas para aproveitamento idêntico, o que dificulta a seriação dos candidatos de acordo com critérios unívocos;
- d) As deficiências na elaboração e correcção das provas nacionais, o que provoca a mesma dificuldade na seriação;
- e) A participação nula das escolas superiores em todo o processo de selecção daqueles que serão os seus alunos;
- f) A percentagem elevada de candidatos que é colocada em cursos diferentes da sua primeira opção vocacional ou em localidade longe da sua residência.

É neste contexto que surge o novo regime de acesso ao ensino superior, cuja apreciação se segue, no quadro da problemática acabada de enunciar, das críticas feitas ao regime até agora vigente e dos parâmetros estabelecidos na Lei de Bases do Sistema Educativo. Esta Lei estabelece, no artigo 12.º:

#### 1 — Têm acesso ao ensino superior:

- a) Os indivíduos habilitados com um curso secundário ou equivalente que, cumulativamente, façam prova de capacidade para a sua frequência;
- b) Os indivíduos maiores de 25 anos que, não possuindo aquela habilitação, façam prova especialmente adequada da capacidade para a sua frequência.

2 — A prova ou provas de capacidade referidas no número anterior são de âmbito nacional e específicas para cada curso ou grupo de cursos afins.

3 — O acesso a cada curso superior deve ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do País, podendo ainda ser condicionado pela necessidade de garantir a qualidade do ensino.

4 — O estado deve criar condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentar o ensino superior, de forma a impedir os efeitos discriminatórios decorrentes das desigualdades económicas e regionais ou de desvantagens sociais prévias.

### III

#### Apreciação do novo regime

O novo regime de acesso ao ensino superior, estabelecido no Decreto-Lei n.º 334/88, de 12 de Outubro, será apreciado relativamente ao modo como responde às três questões enunciadas anteriormente (determinação da capacidade de frequência, selecção dos melhores, diminuição das desigualdades sociais) e aos problemas que provoca no planeamento vocacional dos estudantes.

#### A) Avaliação da capacidade de frequência

De acordo com a Lei de Bases (n.º 1 e 2 do artigo 12.º), a questão da garantia de preparação dos estudantes para frequentar um curso no ensino superior é resolvida do seguinte modo:

- a) A preparação geral para a frequência do ensino superior é assegurada pela habilitação de qualquer curso do ensino secundário;
- b) A preparação específica para a frequência de um curso determinado ou de um grupo de cursos afins, por uma prova ou provas especiais de âmbito nacional.

Para os maiores de 25 anos não é necessária a habilitação do curso secundário e toda a preparação é avaliada através de uma prova especialmente adequada para o efeito.

Ao atribuir ao ensino secundário apenas a função de garantia de preparação geral, permitindo assim que qualquer curso secundário de acesso a qualquer curso superior, a lei assegura maior mobilidade de orientação, aos estudantes, no final do secundário. Mas, deste modo, o ensino secundário, embora condição necessária, não é suficiente para acesso ao ensino superior, pois não constitui prova de capacidade específica para a frequência de um curso.

Para avaliação da preparação específica a lei estabelece a realização de provas especiais de âmbito nacional. O carácter nacional das provas específicas para efeito de avaliação da capacidade de frequência facilita a introdução de um critério único neste juízo e compensa a falta de exame nacional de saída do ensino secundário, podendo, aliás, contribuir para a avaliação externa deste último. Não determina a lei se são realizadas pelo Ministério, se pelo conjunto das escolas superiores ligadas a um curso ou grupo de cursos; também não estabelece se o júri apenas é composto por docentes do ensino superior ou se inclui ainda docentes do ensino secundário. Estas são questões que ficam em aberto para definição política governamental.

De acordo com o novo regime de acesso ao ensino superior, estabelecido no decreto-lei, o diploma do 12.º ano (para o efeito consi-

derado equivalente ao diploma do novo ensino secundário) é o único requisito para a candidatura ao ensino superior e constitui, portanto, o meio de garantir a preparação geral e específica dos estudantes (n.º 1 do artigo 8.º). Não se exige, de facto, a outra condição definida na Lei de Bases: realizar prova ou provas específicas de capacidade para a frequência de um curso ou grupo de cursos afins. Apenas para certos cursos (Educação Física e Desporto, Teatro e Canto, a ter em conta a brochura editada pelo Ministério sobre o assunto, p. 7) poderá ser exigida a satisfação de pré-requisitos específicos de natureza física, vocacional ou outros (n.º 3 do artigo 9.º) (1).

É certo que cada escola do ensino superior (n.º 1 do artigo 9.º) pode condicionar a candidatura a cada um dos seus cursos à aprovação em determinadas disciplinas do ensino secundário, devendo, então, criar formas de suprimento desse requisito destinadas aos estudantes que não possuam aquelas habilitações. Deste modo, a preparação específica poderá ser garantida através do aproveitamento em disciplinas do secundário e só se realizarão provas específicas para os alunos que não as tiverem frequentado. Observe-se, no entanto:

Que as escolas podem não exigir a frequência com aproveitamento em determinadas disciplinas e, nesse caso, é o diploma do secundário que constitui garantia específica;

Que a Lei de Bases determina a realização de provas específicas em todos os casos;

Que a mobilidade de orientação no final do secundário deixa de ser a regra para ser excepção.

É certo, ainda, que a alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do decreto-lei refere que para se apresentar a concurso de acesso é preciso ter realizado uma prova geral de acesso. Mas, no n.º 4 do artigo 10.º, fica-se a saber que esta prova não é eliminatória e verifica-se, no artigo 24.º, que se trata de uma prova para efeitos de selecção face ao *numerus clausus*. Não se trata, pois, de uma prova para determinar quem tem a capacidade ou preparação para a frequência do ensino superior, mas para determinar quem, no conjunto dos previamente considerados preparados, será excluído devido ao limite de vagas, questão a analisar à frente.

Pode-se, pois, concluir que, relativamente às condições de acesso ao ensino superior, o regime estabelecido pelo decreto-lei governamental não se enquadra nas normas definidas pela Lei de Bases, pois considera o aproveitamento no ensino secundário (globalmente e às vezes, por disciplinas) como condição necessária e suficiente para avaliar a preparação geral e específica dos estudantes. Como se viu, a Lei de Bases instituiu uma prova específica de acesso ao ensino superior, de âmbito nacional.

#### B) Seleção dos melhores em função da limitação de vagas

1 — *Fixação de um número máximo de vagas*. — Todo o esquema de acesso definido pela Lei de Bases não está orientado para a hipótese de haver *numerus clausus*. É certo que não exclui esta hipótese, mas a lei nada diz, explicitamente, sobre o procedimento a seguir para admitir e excluir os candidatos em função do número de vagas, quando a procura exceda a oferta.

De facto, a lei não instituiu o *numerus clausus*; apenas enuncia os factores a ter em conta no planeamento do número de estudantes a admitir em cada curso do ensino superior: necessidades em quadros qualificados, elevação do nível educativo, cultural e científico do País e necessidades de garantir a qualidade do ensino (n.º 3 do artigo 12.º). O primeiro factor (necessidade em quadros superiores) tanto pode justificar limitação como alargamento da capacidade de aceitação de estudantes; o segundo (elevação do nível educativo, cultural e científico do País) só justifica expansão do ensino superior, e o terceiro (necessidade de garantir a qualidade do ensino) pode justificar a fixação do número máximo de vagas face à inexistência de recursos humanos e materiais. Pelo que a lei apenas estabelece princípios gerais para a política de expansão do ensino superior, alguns dos quais podem justificar, conjuntamente, a fixação de limite de vagas num domínio (por ser limitado o número de quadros necessários em cursos superiores excessivamente profissionalizantes) ou no curso de uma escola (por inexistência insólvel de meios). Sendo assim, a fixação de limite de vagas para todos os cursos, em todas as escolas, só se justificaria em situação de crise nacional a nível do ensino superior.

O decreto-lei, no seguimento da política iniciada em 1977, mantém a fixação do número máximo de vagas (*numerus clausus*) no acesso a todos os cursos de todas as escolas superiores (n.º 1 do artigo 4.º). Admite-se que tal política ainda seja necessária, sabe-se que é orientação do Governo criar condições para que seja cada vez mais desnecessária de modo que todos os candidatos tenham acesso ao ensino superior, mas será legítimo perguntar se não seria possível orientar-se para uma política mais criteriosa de fixação de *numerus clausus*: apenas em certos cursos e em certas escolas. Claro que, na prática, o problema pode ser resolvido pela fixação em cer-

tos casos de um número de vagas superior à procura normalmente existente.

2 — *Método de selecção dos melhores*. — Quanto ao modo de organizar a selecção dos candidatos, quando há limite máximo de vagas, a lei nada diz explicitamente.

O decreto-lei instituiu processos separados para avaliar os candidatos preparados (através do aproveitamento do secundário) e para seleccionar os melhores de entre esses; para este segundo objectivo instituiu um concurso nacional de acesso. De facto, as provas realizadas para este concurso não são eliminatórias: o ponto da exclusão nunca é o nível atingido, mas o lugar ocupado na seriação; mesmo que todos os candidatos atinjam resultados próximos do zero, serão todos admitidos até ao limite de vagas.

Como se trata de um processo separado, sem influência no juízo relativo à capacidade de frequência dos candidatos, pode desde já afirmar-se que este concurso será inútil para os cursos em que a oferta de vagas exceder a procura; o regime obrigará a prestar provas de selecção a quem não teria necessidade de as fazer.

Mas, mais importante, é o facto de este concurso não estar organizado de molde a garantir a selecção em função do mérito dos candidatos, porque, de facto, não é propriamente um concurso nacional. Com efeito, a selecção dos melhores é feita através (artigo 24.º):

Das classificações obtidas no ensino secundário (globalmente e ou por disciplina);

Da classificação obtida numa prova geral de acesso, comum a todos os cursos e de âmbito nacional, destinada à avaliação do desenvolvimento intelectual dos candidatos, do seu domínio da língua portuguesa, ao nível da compreensão e da expressão e da sua maturidade cultural;

Da classificação em eventuais provas específicas de cada curso realizadas por cada estabelecimento do ensino superior e ou em eventuais provas para verificação de pré-requisitos específicos a certos cursos. (2)

O peso de cada um destes factores é fixado anualmente por cada estabelecimento de ensino, respeitando alguns limites estabelecidos pelo decreto-lei.

Sendo a classificação do ensino secundário atribuída em cada escola, ao mesmo nível da preparação corresponderão classificações diferentes no momento do concurso e a níveis diferentes de preparação poderão corresponder classificações iguais. O novo regime admite uma correcção estatística, mas, prevendo a dificuldade de realização da mesma, acrescenta: «sempre que possível».

As provas específicas só garantiriam a selecção em função do mérito se fossem de âmbito nacional, o que não é obrigatório no novo regime ou, ainda que menos, se todos os candidatos realizassem as provas exigidas pelas diferentes escolas relativamente ao mesmo curso, o que é bastante difícil.

Além disso, o facto de a ponderação em cada um dos três factores (classificações do secundário, da prova geral e das provas específicas) poder ser diferente de escola superior para escola superior, bem como a circunstância de a primeira escola preferida receber uma «majoração», só vem tornar longínquo o acesso em função do mérito.

Sublinhe-se que provas iguais e ponderações iguais nas diferentes escolas para os candidatos ao mesmo curso não são garantia absoluta da selecção pelo mérito, mas ajudam a aproximação deste ideal. Além de todos serem avaliados face às mesmas provas, é mais fácil garantir a qualidade destas e controlar o processo de correcção e de classificação de modo que as diferenças resultantes sejam o mais possível apenas atribuíveis às reais diferenças de preparação dos candidatos face aos requisitos em avaliação.

Na base de tudo isto está essencialmente o facto de o concurso não ser de facto nacional, embora assim seja chamado; mais parece haver apoio e regulamento nacional para a organização de concursos locais; de facto, o essencial de um concurso nacional, ou seja, todos os candidatos concorrerem ao conjunto de vagas existentes no País com base nos resultantes às mesmas provas corrigidas, classificadas e ponderadas de igual modo, não está garantido. A característica mais claramente inovadora do novo regime reside, com efeito, na preocupação, digna de registo, com a maior responsabilização das instituições do ensino superior no sistema de acesso. No horizonte, o novo regime encaminha-se para o modelo em que cada escola do ensino superior escolhe os seus alunos de acordo com as regras por ela própria fixadas. Seria a generalização do esquema já previsto, a título excepcional, no artigo 6.º do decreto-lei, se exceptuarmos a cláusula das normas propostas pela escola serem objecto de portaria.

Mas o novo regime ainda não devolve completamente a responsabilidade a cada escola superior. De facto:

Não lhes dá possibilidade de exigir e verificar se os candidatos têm um nível mínimo de preparação específica para cada curso, a não ser através do recurso às classificações em disciplinas do ensino secundário;

Impõe-lhes a classificação de uma prova geral de acesso;  
Impõe-lhes a classificação do ensino secundário;  
Fixa-lhes limites no peso a atribuir aos factores de seriação;  
Obriga-os a «majorar» o primeiro par curso/estabelecimento.

A não entrega total da responsabilidade do regime de acesso às escolas superiores poderia justificar-se para evitar a deslocação dos candidatos para cursos de segunda preferência, para garantir a consideração do aproveitamento no ensino secundário e para salvaguardar o carácter nacional do concurso, enquanto no nosso país existir *numerus clausus* (ao contrário de países onde existe autonomia de cada escola no acesso — por exemplo, Reino Unido e Estados Unidos — e, mesmo nestes, tenha-se presente que as classificações do secundário derivam de provas nacionais, no Reino Unido, é que as provas de entrada relativas à preparação geral e específica são ambas nacionais, nos Estados Unidos).

Se bem que o regime instituído pelo decreto-lei garanta a consideração do aproveitamento no ensino secundário e diminua a probabilidade de deslocação geográfica, através da «majoração», em nada salvaguarda o carácter nacional do concurso, pelo que se tornam incompreensíveis algumas limitações impostas ao ensino superior.

Porque ou apenas se valoriza a autonomia de cada escola superior, ou se valoriza ainda o carácter nacional do concurso. Nesta hipótese é preciso encontrar um regime que, garantindo o máximo de autonomia a cada escola superior, assegure o carácter nacional do concurso; o que pode ser resolvido entregando as decisões sobre o regime de acesso ao conjunto das escolas superiores e não a cada uma, exigindo apenas que respeitem o carácter nacional do concurso.

Resumindo, o esquema de selecção, face ao limite de vagas, dos candidatos já considerados capazes para o ensino superior:

Não está organizado de molde a garantir, a nível nacional, a selecção em função do mérito dos candidatos;

É processualmente separado do esquema de avaliação desta capacidade, pelo que se torna inútil nos casos em que a procura é inferior à oferta;

Atribui responsabilidades às escolas superiores, mas limita-lhes a autonomia sem, em contrapartida, viabilizar o carácter nacional do concurso.

A selecção em função do mérito a nível nacional é um valor com certa tradição na sociedade portuguesa, que, enquanto houver *numerus clausus* (enquanto o ensino superior oficial não fizer oferta de vagas que iguale a procura ou o acesso ao ensino oficial é ao privado seja economicamente idêntico), só motivos muito ponderosos justificariam que não fosse respeitado.

### C) Diminuição das desigualdades sociais

A Lei de bases estabelece ainda que «o Estado deve criar as condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentar o ensino superior, de forma a impedir os efeitos discriminatórios decorrentes das desigualdades económicas e regionais ou de desvantagens sociais prévias» (n.º 4 do artigo 12.º). Embora seja uma tarefa quase impossível, a Lei de Bases convida as políticas governamentais a terem em conta este objectivo.

O novo regime de acesso não só contém limitações à igualdade de oportunidades numa perspectiva meritocrática, como ainda nele se manifestam poucas preocupações em contribuir para a diminuição das desigualdades sociais.

Registe-se, no entanto, que continua a vigorar no novo regime o dispositivo de contingentes especiais (chamados assim ou não):

Para os maiores de 25 anos sem diploma do ensino secundário, para os titulares de cursos médios ou superiores e para os que já hajam estado matriculados no ensino superior (artigo 35.º);

Para os candidatos oriundos das regiões autónomas e do território de Macau, para os candidatos emigrantes portugueses e seus familiares e para os portadores de deficiência física ou sensorial (artigo 7.º);

Para os supranumerários (artigo 36.º).

Alguns destes contingentes justificam-se, ao menos em parte, por motivos de desigualdades sociais prévias e merecem registo no quadro das medidas para impedir os efeitos desta sobre o acesso ao ensino superior: maiores de 25 anos, titulares de cursos médios e portadores de deficiências. Outros contingentes não têm origem nessa justificação e compreendem:

Mas o novo regime não contém apenas medidas tendentes a impedir os efeitos de desigualdades sociais prévias, ainda que não muito ousadas. Há nele medidas que tendem a agravar aqueles efeitos, desnecessariamente. O princípio que preside às observações que se seguem não é que seja necessário facilitar o acesso a quem não possui a preparação para o ensino superior que temos (a reforma do ensino superior não é objecto deste parecer), mas que não é preciso acrescentar entraves desnecessários aos grupos sociais tradicionalmente menos representados no ensino superior.

É neste quadro que a introdução de uma prova geral de acesso (capítulo II do decreto-lei), ainda que de âmbito nacional, aparece como altamente discutível. É certo que observações mais concretas só poderão ser feitas depois de aparecerem os primeiros exemplares e de se constatar o efeito da sua aplicação. As referências fornecidas no artigo 10.º do decreto-lei, embora indiquem, não permitem situar esta prova no conjunto das congêneres existentes.

De qualquer modo, algumas preocupações podem ser enunciadas. Os resultados nas provas de capacidade geral, fora dos Estados Unidos, têm-se manifestado pouco correlacionados com o sucesso no ensino superior. Ora estas provas (talvez de pouca utilidade para prever a realização do curso superior com sucesso), avaliando efeitos acumulados de experiências escolares e não escolares, sistemáticas ou não, tendem a privilegiar os grupos com oportunidades para realizar experiências mais ricas e mais adequadas à natureza das provas.

Não seria possível, por exemplo, avaliar alguns aspectos instrumentais, preocupação que parece estar subjacente à introdução da prova geral, através de provas específicas relativas a cada curso ou grupo de cursos?

Por outro lado, os diferentes grupos sociais não terão igualmente meios para recorrer a cursos de preparação para a realização destas provas (admitindo que a médio prazo tais cursos se possam tornar eficazes). E também não terão possibilidade igual de se deslocar, se necessário, pelo País para realizar as provas específicas em diferentes escolas (para o mesmo curso ou não).

### D) Planeamento vocacional dos estudantes

Uma série de questões levantadas pelo novo regime tem a ver com a data da sua entrada em vigor: já se aplica aos alunos que estão matriculados em 1988-1989. O novo regime de acesso não era do conhecimento destes alunos em momentos anteriores quando tomaram decisões relativas a escolhas e a investimentos que exigiam ter em conta o regime de acesso ao ensino superior.

Mas o que à primeira vista poderia apenas estar ligado à data de início de aplicação do novo regime aparece como uma característica estrutural deste: todos os futuros estudantes poderão conhecer o regime que lhes é aplicável apenas antes de se matricularem no 12.º ano, pelo que o novo regime de acesso ao ensino superior dificulta o planeamento vocacional a médio prazo, como se verá.

Além disso, o novo regime institui a «majoração» em 20 pontos da nota da candidatura do par curso/estabelecimento escolhido pelo candidato em primeiro lugar (artigo 28.º). Esta medida destinar-se-á, segundo o decreto-lei, a privilegiar a opção mais valorizada vocacionalmente. Ver-se-á que não resulta:

1 — Alunos que se candidataram ao ensino superior em 1988-1989. — Quando os alunos que estão a frequentar o 12.º ano em 1988-1989 se matricularem:

Podiam esperar que as notas do 10.º ano e 11.º ano e as do 12.º ano valeriam um terço para a nota de candidatura (metade para o 12.º ano e metade para o resto); agora estas notas podem valer 50%. Além disso, pode ser que também as notas de algumas disciplinas, em qualquer dos anos (e não sabem ainda quais as disciplinas e de que anos), venham a contar juntamente com a nota global ou isoladamente; obviamente não tiveram estes novos dados em conta ao investimento até agora feito nos estudos;

Esperavam realizar provas nacionais (chamadas de aferição) nas três disciplinas que frequentam no 12.º ano e podiam esperar que, à semelhança do ano anterior, pudessem escolher, para efeitos de seriação, as duas melhores notas; por isso, na escolha das disciplinas de opção tiveram já em conta estes aspectos e não a uma adequação ao curso que pensavam seguir; o mesmo se diga do investimento que estão a realizar;

Podiam esperar, finalmente, que não seriam novamente analisados nos programas do 10.º ano e 11.º ano; agora poderão ter de fazer provas específicas sobre programas de disciplinas seguidas no 10.º ano, 11.º ano e 12.º ano ou sobre programas que não viram, mas sejam julgados necessários pelas escolas superiores;

De facto, o adiamento de aplicação referido no artigo 46.º do decreto-lei apenas se refere às habilitações específicas indicadas no n.º 1 do artigo 9.º, e não às provas específicas estabelecidas no artigo 26.º. A menos que as escolas superiores renunciem a exigir classificações em disciplinas ou, sobretudo, provas específicas adequadas a cada curso superior ou, então, só exijam provas específicas sobre a disciplina obrigatória de cada curso do 12.º ano. Se esta for a solução a que forem obrigadas a chegar as escolas superiores como representando a menos gravosa para os estudantes, será, sem dúvida, acréscimo do desvirtuamento do princípio que levou à criação das provas específicas: ordenar os candidatos em função da sua preparação específica para cada curso. A disciplina obrigatória de cada curso do 12.º ano pode não ser a que a escola superior considere mais

relevante para determinado curso e, por outro lado, para o mesmo curso superior terão de ser consideradas específicas disciplinas tão díspares como a Filosofia e o Desenho, como acontecerá nos cursos superiores a que se pode aceder através de qualquer curso do 12.º ano.

Mas, mesmo assim, a medida será ainda gravosa para os estudantes. Tudo se passará como se, de facto, em vez de realizarem provas de aferição em três disciplinas e depois escolherem as duas classificações que mais os beneficiem façam apenas uma prova, porventura na disciplina que menos os beneficia em termos de contributo para a nota de candidatura e da qual poderiam prescindir, se realizassem as outras duas.

Se não houver provas específicas, serão «aferidos» pela prova geral, em vez de provas relativas ao programa do 12.º ano.

2 — *Alunos que se candidataram nos anos seguintes.* — Não são apenas os alunos que agora estão no 12.º ano os impedidos de planear atempadamente o acesso ao ensino superior por terem sido mudadas as regras a meio do processo. É o que acontecerá com este regime a todos os futuros alunos do 12.º ano, porque virão a conhecer tardiamente as regras que se lhe aplicam.

Os alunos deviam poder começar a planear o acesso ao ensino superior pelo menos no ano anterior àquele em que entram no 10.º ano. É então que se decidem por opções e investimentos com efeitos a médio prazo no acesso ao ensino superior. Estranhamente, o novo regime aplica-se a quem ainda não devia aplicar-se (aos que estão no 12.º ano) e não permite o legítimo planeamento a médio prazo à população que este ano está no 9.º ano nem à que nele entrar no futuro. De facto, os alunos do 9.º ano, ao escolherem os estudos do ensino complementar, não disporão de uma informação importante para a sua decisão: que relação mantêm tais estudos com o acesso ao ensino superior, sem prejuízo da desejável mobilidade de orientação e do carácter terminal do ensino secundário.

E não podem planear a médio prazo porque não sabem:

Que disciplinas específicas lhes serão exigidas (nos termos do artigo 9.º), daí a três anos, para aceder a um determinado curso; Se há algumas disciplinas cuja classificação contará para a seriação (alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º);

Se, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º, terão de realizar provas específicas, em que disciplinas e relativamente a que programas;

Qual o peso na nota de candidatura que será fixado para as classificações do secundário e para as provas específicas.

De facto, tudo o que precede é fixado anualmente e pode mudar todos os anos (artigos 24.º e 40.º). De qualquer modo, o que for fixado este ano não vai servir de guia para os estudantes que agora estão no 9.º ano (e mesmo no 10.º ano e 11.º ano). Pelo que terão de fazer opções e gerir os seus investimentos «às escuras», o que talvez seja exigir-lhes demasiado.

Finalmente, o novo regime pode perturbar o investimento dos alunos no 12.º ano e causar perturbações no funcionamento deste. Para isso contribuem a realização da prova geral a meio do ano, a previsível preparação para as provas gerais, a desmotivação para o resto do ano, que surgirá se a prova geral tiver corrido mal, na opinião dos alunos, e o desinvestimento nos capítulos e disciplinas do programa do 12.º ano que não forem contemplados nas provas específicas.

3 — *A «majoração» da opção valorizada vocacionalmente.* — A «majoração» em 20 pontos da nota de candidatura do par curso/estabelecimento indicado pelo candidato em primeiro lugar, mais do que a colocação nesta opção, favorece a colocação no primeiro estabelecimento indicado, minimizando a conhecida deslocação geográfica (a eventual necessidade de realizar provas específicas nas diversas escolas superiores também contribuirá para a fixação dos candidatos na sua região). Quando o número de vagas para um curso é inferior ao de candidatos que o escolhem como primeira preferência (podendo indicá-lo no 1.º, 2.º e 3.º par, ou mais), nem todos serão colocados, e entre os excluídos poderão encontrar-se candidatos com nota de candidatura superior à de outros (antes da «majoração») que conseguiram lugar naquele curso, embora noutra escola. Além disso, em igualdade de circunstâncias nas classificações do secundário e na prova geral, esta «majoração» poderá ainda anular diferenças abissais nas provas específicas, fazendo entrar candidatos muito menos preparados para aquele curso.

#### IV

##### Questões para reflexão

Da análise que precede pode concluir-se que o novo regime de acesso ao ensino superior, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 354/88,

de 12 de Outubro, suscita algumas questões a considerar na sua revisão e que podem, inclusivamente, decidir da oportunidade desta. Destacam-se as seguintes:

1 — *Capacidade para frequência do ensino superior.* — O novo regime visa assegurar «uma escolha mais correcta dos candidatos a cada curso em função das suas capacidades e preparação» (cf. brochura do Ministério da Educação «Ensino superior. Condições de acesso», p. 7). Mas, já se viu, exige apenas o aproveitamento no ensino secundário como garantia da capacidade para frequentar o ensino superior. Tendo em conta o carácter terminal do ensino secundário, vista a diversidade existente na implementação dos seus programas, dadas as variações nas classificações atribuídas por cada escola (e não através de provas nacionais), não seria de considerar a habilitação do ensino secundário apenas como garantia da preparação geral e assegurar-se da preparação específica através de provas de acesso, o que garantiria, ainda, a polivalência de qualquer curso secundário como base de acesso a qualquer curso superior?

É certo que no novo regime há a possibilidade de recorrer a provas específicas; procura-se, assim, obviar à situação anterior, em que as provas de aferição nem sempre versavam sobre disciplinas específicas a um curso. No entanto, as provas específicas do novo regime não são obrigatórias e destinam-se apenas à seriação dos candidatos, não sendo exigido um nível mínimo de aproveitamento que garanta a preparação para a frequência de um determinado curso. Não seria de estabelecer a obrigatoriedade destas provas e de exigir um nível mínimo de preparação específica, como estipula, aliás, a Lei de Bases do Sistema Educativo?

2 — *Seleção em função do mérito a nível nacional.* — O novo regime contém vários dispositivos que impedem o carácter nacional da selecção em função do mérito: os candidatos não são ordenados segundo os mesmos critérios face ao conjunto das vagas existentes para o mesmo curso superior nas várias escolas. Ora nem todas estas limitações à selecção pelo mérito têm por objectivo diminuir os efeitos das desigualdades sociais prévias. Enquanto houver *numerus clausus* num curso, não será de garantir o carácter nacional das provas e dos critérios de ordenação para acesso a esse curso?

3 — *Participação do ensino superior no processo de selecção.* — Um objectivo do novo regime é atribuir «uma efectiva e desejada participação das instituições do ensino superior na escolha dos seus estudantes» (cf. a citada brochura do Ministério, p. 1), procurando assim responder a mais uma crítica feita no regime anterior. Estabelecem-se, no entanto, limites à total autonomia das escolas superiores na organização do processo: alguns destes limites visam assegurar a consideração da avaliação do ensino secundário e da preferência manifestada no primeiro par curso/estabelecimento; para outros, não se vê motivo aparente. Entretanto, tais limites não salvaguardam o carácter nacional do concurso. Não seria de entregar ao conjunto das escolas superiores que asseguram o mesmo curso ou cursos afins a responsabilidade para organizar as provas específicas obrigatórias e exigir-lhes que, enquanto houver *numerus clausus*, considerem o aproveitamento no ensino secundário no concurso e salvaguardem o carácter nacional deste?

4 — *Diminuição dos efeitos das desigualdades sociais.* — Tendo em conta a pouca experiência existente no nosso país relativamente a provas gerais de acesso, considerando que quase sempre mantém uma correlação baixa com os níveis de sucesso no ensino superior, dado que este tipo de provas tende a ser discriminatório relativamente a certos grupos sociais e sendo certo que a compreensão e expressão na língua portuguesa pode ser avaliada nas provas específicas só quando houvesse uma resposta mais clara a estas questões?

5 — *Qualidade da elaboração e correcção das provas.* — As deficiências na elaboração e correcção das provas de acesso são uma constante nas críticas aos regimes anteriores. Não são muito visíveis no novo regime as medidas tendentes a garantir a qualidade das provas de molde a verificar a capacidade para frequência do ensino superior e a permitir a seriação dos candidatos, de acordo com critérios unívocos.

6 — *Privilégio da opção mais valorizada vocacionalmente.* — É também objectivo do novo regime permitir «uma colocação de candidatos nos cursos mais adequados às suas preferências» (cf. a citada brochura do Ministério, p. 1). Mas não introduz nenhum mecanismo para o efeito; apenas facilita a colocação no estabelecimento preferido pelo candidato, através da «majoração» e da dificuldade em realizar as eventuais provas específicas em todas as escolas superiores com o mesmo curso. O objectivo é importante, mas é necessário procurar mecanismos mais eficazes para o atingir.

7 — *Possibilidade de planeamento vocacional atempado.* — O novo regime não permite aos estudantes o planeamento, a médio prazo, do acesso ao ensino superior. Sem prejuízo da autonomia das escolas superiores na organização do processo, não seria de garantir que, no início do ensino secundário, os estudantes conhecessem as condições que lhe serão aplicáveis no acesso ao ensino superior três anos mais tarde?

## V

## Recomendação final

Face às considerações do parecer e ao debate ocorrido nesta reunião plenária sobre o Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro, que estabelece o novo regime de acesso ao ensino superior, o Conselho Nacional de Educação considera urgente a sua revisão, recomenda que seja ponderada seriamente a conveniência da sua imediata reformulação ou até suspensão e manifesta preocupação pela aplicação do mesmo no corrente ano.

Conselho Nacional de Educação, 11 de Janeiro de 1989. — O Presidente, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

(1) Embora o espírito do legislador seja o de limitar esta possibilidade a poucos cursos, o certo é que aqueles pré-requisitos de natureza vocacional ou outros podem ser exigidos em qualquer curso, o que deixa grande margem para subjectividade e, eventualmente, arbitrariedade.

(2) Quanto à correcção das provas, sublinhe-se que, de acordo com o artigo 19.º do decreto-lei, quando o candidato solicita reapreciação, a nova classificação, quer seja inferior quer seja superior à primeira classificação, substituirá esta para todos os efeitos. A primeira classificação superior à da reapreciação parece ser algo de que o candidato não pode ser privado. Registe-se, ainda, que, de acordo com o artigo 28.º, verificando-se empate nas notas de candidatura, a escola superior poderá recorrer à realização de entrevistas aos candidatos empatados. Não se afigura indispensável o recurso a um método tão subjectivo como a entrevista quando existem outros mais objectivos à disposição.

(3) Refira-se que o regime se aplica também aos que já se candidataram em anos anteriores, que ficam prejudicados na expectativa de bonificação e de não terem de realizar mais provas.

## Declaração de voto

1 — Relativamente ao projecto de parecer elaborado pelo conselheiro *Bartolo Paiva Campos*, manifesta-se uma plena concordância com o seu conteúdo, tanto na análise crítica como nas propostas apresentadas.

Apresenta-se apenas uma observação, que não altera o enunciado pelo relator. Na p. 2 é referido que o regime de acesso ao ensino superior particular e cooperativo só poderá ser apreciado quando for publicada a portaria a que se refere o artigo 3.º do decreto-lei. Na nossa opinião, não deverão existir regimes de acesso diferentes para o ensino superior particular e cooperativo e para o ensino superior público.

2 — Reforçam-se alguns aspectos contidos no parecer:

- O regime estabelecido viola a Lei de Bases ao definir um processo de candidatura em que se incluem critérios de seriação como a «eventual avaliação de provas realizadas pelos estabelecimentos de ensino». Como se sabe, a Lei de Bases institui apenas uma prova específica de acesso ao ensino superior, de âmbito nacional;
- O novo regime significa um grave retrocesso no processo de acesso, pois aumenta a selectividade pela introdução de uma prova geral de acesso que não terá em conta os diferentes níveis culturais resultantes de meios sócio-económicos diferenciados;
- A entrada em vigor deste novo regime veio fora de tempo, pois, para além de se aplicar aos alunos que estão matriculados em 1988-1989 e não ser do seu conhecimento quando iniciaram o ano lectivo, veio provocar alguma desorientação nos professores do ensino secundário por exigir alterações de ob-

jectivos já com o ano lectivo em curso. Por outro lado, veio tornar menos prováveis as hipóteses de coordenação entre estabelecimentos de ensino superior, com vista à realização de provas comuns.

*António Teodoro*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERGARIA-A-VELHA

**Aviso.** — Faz-se público que a Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária de 17-3-89, aprovou, como segue, a alteração da organização dos serviços da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, publicada no DR, 2.ª, 227, de 2-10-86, cuja proposta foi aprovada pela Câmara Municipal em reunião de 28-2-89:

Art. 2.º Directamente dependentes do director do Departamento dos Serviços Administrativos e Financeiros funcionam todos os serviços de acordo com o gráfico constante do anexo 1, com excepção dos Serviços de Obras e Urbanização.

Art. 3.º Compete, em especial, ao director do Departamento dos Serviços Administrativos e Financeiros:

- 1) .....
- 2) .....
- 3) .....
- 4) .....
- 5) .....
- 6) .....
- 7) .....

Art. 4.º O director do Departamento é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo chefe da Divisão Administrativa e Financeira e, na falta deste, pelo chefe de repartição ou pelo funcionário de maior categoria da carreira de recrutamento para o respectivo cargo existente nos serviços, e, havendo mais de um na mesma categoria, pelo que para isso for designado.

Art. 7.º Compete, em especial, ao chefe de repartição ou chefe de secção, para isso designado e na directa dependência do director do Departamento:

- 1) .....
- 2) .....
- 3) .....
- 4) Prestar apoio técnico e colaborar na elaboração dos orçamentos e planos de actividades e acompanhar a sua execução.

Art. 16.º — 1 — .....

2 — A distribuição, e mobilidade do pessoal de cada sector ou serviço dos Sectores Administrativo e Financeiro é da competência do director do departamento respectivo.

21-3-89. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Pereira Marques*.

**Aviso.** — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Albergaria-a-Velha, por deliberação de 17-3-89, aprovou as propostas da Câmara Municipal de estruturação do quadro de pessoal, nos termos do Dec.-Lei 247/87, de 17-6.

Com a publicação do novo quadro no DR, 2.ª série, considera-se alterado o quadro inserto no DR, 2.ª, 227, de 2-10-86.

21-3-89. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Pereira Marques*.

## Quadro de pessoal

(Dec.-Lei 247/87, de 17-6)

Grupo de pessoal	Nível	Carreira Designação	Grau	Código	Categoria	Número de lugares			Letra de vencimento	Observações
						Total	Preenchidos	Vagos (a)		
Dirigente e de chefia...	-	-	-	-	Director do Departamento dos Serviços Administrativos e Financeiros	1	-	1	-	(b)
					Chefe de divisão .....	2	1	1	-	
					Chefe de repartição .....	1	-	1	D	
					Chefe de secção .....	2	1	1	G	